

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**LEI Nº 11.343/06 E O CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS: UMA
REFLEXÃO ACERCA DA DESCRIMINALIZAÇÃO E
DESPENALIZAÇÃO**

ROBÉRIO ALLAN GUIMARÃES LIMA QUEIROZ

CARUARU

2018

ROBÉRIO ALLAN GUIMARÃES LIMA QUEIROZ

**LEI Nº 11.343/06 E O CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS: UMA
REFLEXÃO ACERCA DA DESCRIMINALIZAÇÃO E
DESPENALIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Professor Esp. Marupiraja Ribas Ramos

CARUARU

2018

RESUMO

O presente artigo apresenta discussões sobre a descriminalização e despenalização do consumo de drogas ilícitas após o advento da Lei nº 11.343/06, a partir de análises de conceitos, posicionamentos e entendimentos jurisprudenciais a cerca da temática. Apesar de ser um tema que direciona muitos pesquisadores a reflexões, torna-se este assunto de muita relevância, ao considerar os vários desafios para se chegar ao entendimento concreto sobre o tema. Assim, o presente trabalho buscou analisar por meio de doutrinas, leis e entendimentos jurisprudenciais, se houve a descriminalização ou a despenalização da prática ilícita do consumo de drogas em nosso ordenamento jurídico, por meio da mencionada lei. Esta pesquisa trata-se de um estudo exploratório, descritivo, bibliográfico, trás uma abordagem qualitativa, assim como, se classifica como estudo de caso, pois o estudo é direcionado sobre uma área específica. Assim, ao concluir a pesquisa, constatou-se que existem divergências de posicionamentos no tocante a temática, no entanto, acredita-se que não houve a descriminalização do tipo penal, pois o fato típico ainda é considerado ilícito em nosso ordenamento jurídico, porém não é passível de pena privativa de liberdade. Nesse sentido, vale ressaltar que houve a despenalização do tipo penal, ou seja, foi retirada do caráter punitivo, pois antes a pena era de detenção e após o advento da lei de drogas, a pena passou a ser de caráter socioeducativo. Nessa perspectiva, conclui-se que a lei de drogas traz uma maior celeridade processual, e passar a tratar de forma diferenciada o usuário, do traficante.

Palavras-Chave: Consumo. Drogas. Descriminalização. Despenalização.

ABSTRACT

This article presents discussions about the decriminalization and decriminalization of illicit drug use after the advent of Law 11.343 / 06, based on analyzes of concepts, positions and jurisprudential understandings on the subject. Although it is a theme that directs many researchers to reflections, this subject becomes very relevant, considering the various challenges to reach concrete understanding on the subject. Thus, the present study sought to analyze, through doctrines, laws and jurisprudential understandings, whether decriminalization or decriminalization of the illicit practice of drug use in our legal system, through said law. This research is an exploratory, descriptive, bibliographic study, behind a qualitative approach, as well as, it is classified as a case study, since the study is directed on a specific area. Thus, at the conclusion of the research, it was verified that there are divergences of positions regarding the subject, however, it is believed that there was no decriminalization of the criminal type, since the typical fact is still considered illegal in our legal system, but not is punishable by deprivation of liberty. In this sense, it is worth mentioning that there was a criminal decriminalization, that is, it was withdrawn from the punitive character, since before the penalty was detention and after the advent of the drug law, the penalty became socio-educational. From this perspective, it is concluded that the drug law brings greater procedural speed, and treats the user differently from the trafficker.

Key words: Consumption. Drugs. Decriminalization. Decriminalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 DROGAS LÍCITAS E ILÍCITAS	06
1.1 Conceitos e Diferenças Entre Drogas Lícitas e Ilícitas	06
1.2 Diferenças Entre o Consumo e o Tráfico de Drogas Ilícitas	07
1.3 A Identificação do Usuário e Traficante de Drogas	10
1.4 Consequências do Consumo de Drogas Lícitas e Ilícitas	11
1.5 Políticas Públicas Voltadas as Drogas	12
2 A LEI Nº 11.343/06: Descriminalização e Despenalização Através do art. 28	14
2.1 Reflexões Acerca da Descriminalização	14
2.2 A Despenalização por Meio do artigo 28 da Lei nº 11.343/06	15
2.3 Entendimento Jurisprudencial do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.....	18
2.4 Evolução Legislativa da Lei de Drogas	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

Este artigo visa levantar um questionamento sobre a pessoa do usuário, que possui substância entorpecente para consumo próprio, conduta delituosa esta, que teve uma enorme evolução sob o ponto de vista do Direito Penal, com o advento a Lei nº 11.343, promulgada em 26 de agosto de 2006, que revolucionou o ordenamento jurídico brasileiro, ao não impor penas restritivas de liberdade a esta conduta.

Sabe-se que o art. 28 da lei de drogas, estabelece que é crime “adquirir, guardar, manter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal”.

Desse modo, é perceptível a existência de diferença entre o ato de portar drogas para uso próprio, para aquele que pratica o ato de vender, caracterizado como tráfico, determinando a nova norma no primeiro caso, penas de caráter educativo, assim conforme os incisos do referido artigo, prevê: “advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”.

As observações realizadas pelos estudiosos do Direito Penal e do Processo Penal, que se posicionam acerca deste assunto, remetem seus pensamentos à natureza jurídica das penas catalogadas nos incisos do art. 28 da lei de drogas, cuja descrição normativa norteou todos os posicionamentos jurisprudenciais, chegando-se ao entendimento de que esta norma, ao descrever a determinada conduta de posse ou consumo de substância entorpecente, teria descriminalizado a mesma.

De algum modo, visa este artigo jurídico, discutir estes posicionamentos da Doutrina e da Jurisprudência, pretendendo assim demonstrar da necessidade de intervenção do Direito Penal para inibir a conduta criminosa em estudo, levando em conta os posicionamentos sobre os princípios que rodeiam a norma penal e o incontestável comportamento paternalista do Estado.

Numa tentativa de compreender e discutir em relação à descriminalização e despenalização, a presente pesquisa tem por questão norteadora: a lei de drogas descriminalizou ou despenalizou o porte de drogas para consumo pessoal?

Destaca-se que o desejo de pesquisar este assunto, surgiu ao perceber que as drogas continua sendo um tema relevante e que merece mais atenção de todas as áreas, ou seja, uma discussão não apenas no âmbito da saúde e segurança

pública, como também deve ser ampliada de forma interdisciplinar com os conhecimentos jurisdicionais.

Assim como, o desejo também surgiu a perceber que não existem um consenso, ou seja, que ainda há divergências de posicionamentos no tocante ao artigo 28 da referida lei.

Muito embora seja um tema que já houve inúmeras discussões, essa temática continua possuindo a sua relevância, pois através dos avanços sociais, educacionais tecnológicos e legislativos, muitas pessoas não possuem o conhecimento necessário sobre os direitos e deveres no tocante ao consumo de drogas ilícitas.

Assim, o presente trabalho está organizado de forma contextualizada, o qual traz reflexões sobre conceitos e diferenças entre drogas lícitas e ilícitas, sobre consumo e tráfico de drogas, bem como direciona a discussões sobre a descriminalização e despenalização e evoluções com o advento da Lei nº 11.343/06.

1 DROGAS LÍCITAS E ILÍCITAS

1.1 Conceitos e Diferenças Entre Drogas Lícitas e Ilícitas

Não é tarefa fácil trazer um conceito pronto e acabado de drogas, visto que existem várias conceituações e entendimentos do que venha ser esse fenômeno. Porém, numa tentativa de conceituar drogas, conforme o dicionário Aurélio Júnior, Droga é: “Qualquer composto químico de uso médico, diagnóstico, terapêutico ou preventivo; substância entorpecente, alucinógena, excitante, etc.”.

De acordo com o parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 11.343/06, são consideradas drogas: “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Esta definição está em consonância com o artigo 66 da mesma lei que prevê: “... denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”.

Dessa forma, percebe-se que drogas são substâncias natural ou química, que após o seu consumo, ocasionar mudanças físicas e/ou psíquicas, que vai variar a depender da substância que a compõe, bem como pelo quantitativo que for introduzido no organismo.

As drogas são consideradas fenômeno e possuem várias finalidades, ou seja, elas são utilizadas para prevenção e tratamento de doenças, causar alterações, biológicas, psíquicas e/ou físicas, bem como para o comércio lícito e ilícito. Deste modo, existem as drogas lícitas e as drogas ilícitas.

É possível caracterizar de forma objetiva as drogas lícitas como aquelas legalizadas, produzidas e comercializadas em conformidade com os ditames legais, além de aceitas pela sociedade contemporânea, a exemplo de bebidas alcoólicas e cigarros, além dos compostos utilizados para a formulação de medicamentos, por outro lado, as drogas ilícitas são aquelas proibidas pela legislação, drogas que acabam indo de encontro com os dispositivos legais e os ditames sociais, acarretando com isso diversos danos a sociedade e ao estado como um todo, são exemplos desse tipo de droga a cocaína, maconha e etc.

A todo momento são realizadas políticas públicas que buscam o combate a problemática causada pelo uso de drogas ilícitas, um exemplo é, a Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011 – que “Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

Para tanto é válido salientar a lacuna deixada pelo ordenamento jurídico a respeito do conceito de drogas, ficando pendente de análise por parte de um órgão executivo, que no presente caso corresponde a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, responsável pela atualização do rol de substância tida como entorpecentes.

1.2 Diferenças Entre o Consumo e o Tráfico de Drogas Ilícitas

Ao analisar os aspectos do desenvolvimento da sociedade, dentro do nosso contexto social, percebe-se que existem várias diferenças entre o consumo de drogas, para o tráfico de drogas.

Destarte, é importante diferenciar para compreender este fenômeno que assola a humanidade e continua aumentar a cada dia, levando a destruições as vidas de muitas pessoas e famílias e causando um grande aumento na população carcerária.

Conforme previsão da Lei de drogas, o artigo 28, prevê que se caracteriza consumo quem: “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo,

para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (...).”.

O presente dispositivo trás os núcleos, ou seja, os verbos, que exprimem ação, que por si só já trás algumas diferenças. Outra diferença que se pode destacar em no tocante a punição, ou seja, as penas que são impostas aos usuários são diferentes e mais brandas do que as que são aplicadas ao traficante.

De forma mais detalhada, o usuário pode ser penalizado através das seguintes penas de acordo com os incisos do artigo 28 da lei: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, bem como, as penas previstas para o usuário/consumidor serão aplicadas num prazo inferior se compararmos ao traficante. Vale ressaltar que perante o juiz, o usuário deve assinar um termo circunstanciado, por se tratar de um crime de menor gravidade.

Já o tráfico de drogas é um comércio ilícito global, que envolve o cultivo, a fabricação, distribuição e venda de substâncias sujeitas que são proibidas em nosso ordenamento jurídico.

De acordo com a Lei nº 11.343/06 em seu artigo 33, comete o crime de tráfico quem:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...).

Nesse sentido, tráfico de drogas significa o comércio clandestino ou ilegal de entorpecentes, substâncias tóxicas e nocivas ao indivíduo que são proibidas conforme a lei. Assim, o referido artigo descreve os verbos, ou seja, os núcleos das formas que se pratica o tráfico de drogas.

Destaca-se ainda que, muito embora um agente através de suas condutas pratique uma ou mais ações do que esta descrita no artigo acima, este responderá pelo crime de tráfico de drogas e que este tipo penal pode ser praticado por qualquer indivíduo, por se tratar de crime comum.

O traficante recebe uma punição maior do que o consumidor, sendo punido com a pena de reclusão de 05 (cinco) à 15 (quinze) anos e pagamento de multa.

Ressalta-se ainda que o indivíduo que fora condenado por tráfico não pode ser beneficiado com extinção da pena, por meio de anistia, graça ou indulto.

Assim, por meio das considerações, pode ainda refletir que o consumo e o tráfico de drogas não são apenas um problema de saúde pública, ou seja, torna-se também um dos maiores problemas da segurança pública, pois devido essas práticas ilícitas, a criminalidade vem aumentando cada vez mais. E que este comércio ilícito tem inserido diversos indivíduos, das mais várias faixas etárias, principalmente crianças e adolescentes, após serem induzidos, forçados a está prática criminosa.

Descreve-se que além de inserir diversas pessoas nesse universo de criminalidade, percebe-se também que o tráfico e consumo, vem ocorrendo nos mais variados espaços sociais: famílias, escolas, clubes, igrejas, etc. o que o torna uma grande preocupação não só para as autoridades policiais, como também para toda sociedade.

Nesse sentido, é importante ressaltar também que ao descrever as diferenças entre as drogas lícitas e ilícitas, salientar acerca do tráfico privilegiado, pois se a Lei em estudo trouxe avanços, principalmente no tocante ao abrandamento da pena do usuário, por outro lado, esta também de forma mais severa puni os traficantes, mas trás diminuição de penas a depender do caso concreto, como por exemplo, o artigo 33, em seu parágrafo, que prevê:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim, verifica-se que o tráfico privilegiado nada mais é do que, um instituto do direito penal, que beneficia o agente transgressor da ilicitude numa diminuição da pena, porém este deve ter boa conduta social, ser primário e não ter se envolvido com associações criminosas. Nesse sentido, através dos ensinamentos de Rangel (2007), percebe-se que na verdade o tráfico privilegiado é de fato uma causa de diminuição de pena.

1.3 A Identificação do Usuário e Traficante de Drogas

A lei 11. 343/06 busca diferenciar o usuário do traficante de drogas, adequando cada ação a tipos penais distintos, isto se torna perceptível com a imposição de penas diferenciadas para as duas condutas. Estas condutas encontram-se previstas nos artigos 28 e 33 da referida lei.

O primeiro refere-se ao ato de consumir, enquanto o segundo faz alusão ao tráfico de entorpecentes, ambos dispositivos compartilham de núcleos idênticos, como, por exemplo, os de guardar, adquirir e ter em depósito.

A distinção entre o usuário e o traficante, consiste no dolo da ação para adequação do tipo penal, que para o usuário o dolo da ação, deve ter como finalidade o consumo pessoal; já para o traficante a conduta dolosa persiste no fim de agir com interesse de repassar substâncias entorpecentes, ainda que de forma gratuita, como dispõe o artigo 33 da referida lei.

Para Carvalho (2010):

Para além do problema da identificação do fim do agir, diversa interrogação exsurge: se existem descrições de condutas empíricas idênticas nos tipos do art. 28 e 33, quais critérios concretos (circunstâncias do tipo objetivo) de diferenciação a serem utilizados?

A ausência de identificação do dolo específica para configuração desses referidos delitos gera consequências negativas para aplicação desta política de combate as drogas e na aplicação do direito penal.

Em razão de algumas condutas apresentarem sentidos semelhantes nos referidos delitos e pela ausência de dolo específico para configuração do tráfico; o artigo 28 em seu § 2º determina os critérios que norteiam o juiz, para identificação das condutas, na situação fática, se o agente se adéqua como traficante ou usuário. Para Gomes (2006) caberá ao juiz identificar a droga e indicar se esta era destinada para uso pessoal ou para o tráfico.

Em que pese à interpretação do juiz, acerca da conduta do agente, alguns fatores influenciam para delimitar qual o delito cometido por este, como por exemplo, antecedentes criminais, quantidade e natureza da substância, as circunstâncias e o local da ação, além da situação pessoal e social do agente transgressor fornecerão elementos suficientes para enquadrá-lo no tipo penal adequado.

1.4 Consequências do Consumo de Drogas Lícitas e Ilícitas

O consumo de drogas de qualquer natureza, sejam elas lícitas ou ilícitas, acarreta para o indivíduo danos em grande parte dos casos irreparáveis, mesmo o consumo de drogas aceitas pela sociedade e devidamente regularizadas apresentam efeito nocivo ao bem estar do indivíduo que consome.

Como já discorrido no presente artigo, as drogas lícitas são substâncias que podem ser produzidas, comercializadas e consumidas sem problema algum. Apesar de trazerem prejuízos aos órgãos do corpo são liberadas por lei e aceitas pela sociedade.

Quanto às consequências trazidas pelo consumo de drogas lícitas, pode-se apontar que, ao ingerir qualquer tipo de substância estranha ao organismo, o usuário passa a criar ao decorrer do tempo a dependência e com isso a falsa impressão de necessidade, alterando o funcionamento físico e psíquico do usuário.

Nas palavras de Frazão (2018), O uso de drogas provoca inicialmente sensação de bem-estar, sensações agradáveis, que propiciar auto confiança no indivíduo que a consome, além de, felicidade e coragem, porém, seus efeitos à longo prazo incluem graves alterações no funcionamento do coração, do fígado, pulmões e até mesmo do cérebro, sendo muito prejudicial à saúde.

Entre as consequências, caso o indivíduo venha consumir um quantitativo excessivo, este poderá morrer, devido à overdose, ou seja, uma quantidade que extrapola os limites do corpo do indivíduo.

É possível classificar as drogas ilícitas de acordo com sua composição e processo de fabricação, a exemplo disso pode-se destacar as drogas naturais, drogas sintéticas e drogas semissintéticas, como também é possível caracterizá-las de acordo com seus efeitos, o desenvolvimento de doenças psiquiátricas, mau funcionamento dos órgãos essenciais para o bem estar do corpo humano, incapacidade motora dentre outros, além de doenças transmissíveis, como por exemplo: HIV, hepatite, sífilis, entre outras doenças.

É impar ressaltar os danos causados por qualquer tipo de droga, seja ela lícita ou ilícita, dano causado não apenas ao indivíduo que consome, mas a sociedade como um todo, vez que ao se tornar dependente o individuo acaba gerando uma cadeia de problemas, seja onerando o estado com a busca de suprimir esse tipo de conduta, seja com a necessidade de políticas públicas que busquem a prevenção.

Ainda a respeito do consumo de drogas ilícitas é mister destacar que seu consumo acarreta um grande dano a sociedade e a manutenção de ordem por parte do estado, impulsionando o tráfico de drogas, que nos dias atuais se tornou um meio bastante atrativo e nocivo a população, aliciando crianças e adolescentes a ingressarem no mundo do crime.

1.5 Políticas Públicas Voltadas as Drogas

Antes de adentrar na discussão de políticas públicas voltadas as drogas, é importante relatar o que venha ser políticas públicas. Sendo assim, conforme os entendimentos de Souza (2006) e Brancalion, *et al* (2015), políticas públicas são instrumentos ou conjunto de ações dos Governos voltadas ao enfrentamento de problemas e necessidades sociais.

Em outras palavras ainda sobre a definições de políticas públicas, Brancalion, *et al* (2015) traz a ideia de que Política Pública é um conceito abstrato, e que requer buscar informações para conseguir compreender e torna-lo concreta.

Além dessas definições, existem outras que direciona a reflexão de as políticas públicas são diretrizes para enfrentar um problema existente e propiciar os direitos inerentes ao cidadão, bem como são consideradas ações pedagógicas, sociais e culturais.

Nesse sentido, compreende-se que políticas públicas é um conjunto ações e decisões governamentais que envolvem a participação de todos de forma interdisciplinar para buscar soluções e solucionar problemas existentes, bem como para atender as necessidades e expectativas sociais, para poder proporcionar qualidade de vida aos cidadãos.

Os debates sobre políticas públicas voltadas as drogas, geralmente são relacionadas às pessoas com dependência. Uma visão importante, porém acaba perdendo o foco de outras temáticas e temas importantes que merecem atenção e discussão em relação ao assunto, pois as drogas esta voltada não apenas aos dependentes, ou seja, ela envolve todos que estão inseridos, ou seja, ela engloba os usuários, traficantes, familiares, amigos e a sociedade de forma geral.

Numa perspectiva de que todos possuem direitos ao acesso a saúde, segurança e educação e de elaboração e implementação de políticas públicas voltadas ao combate de drogas e ao tratamento, esse assunto deixa de ser uma

preocupação apenas dos profissionais da segurança pública e passa a ser pensada e refletida também por profissionais das mais variadas áreas e seguimentos, pois trata-se de uma temática de suma relevância para todos.

Dessa forma, em meio à democratização de políticas públicas, ainda se faz necessário ampliar, incentivar e possibilitar a participação de todos nos processos de construção, implementação, avaliação e controle de políticas públicas de combate as drogas, pois como já visto no tópico discutido nesta pesquisa, a dever do Estado propiciar saúde, segurança e educação, porém é responsabilidade de todos contribuir nessa combate as drogas.

Vale ressaltar que elaborar ou executar políticas públicas não é tarefa fácil, visto que é perceptível que algumas são criadas, mas que na verdade nunca sai do papel, entre outras que não são efetivadas nos ambientes sociais.

No entanto, precisa-se pensar e refletir a carga de métodos que possam surtir efeitos, bem como possam contribuir com os altos índices de criminalidade, e de pessoas dependentes dessas substancias que causam diversos problemas para o homem e para sociedade.

Em suma, é o que se busca alcançar aos longos dos anos uma sociedade livre das drogas, que se permita qualidade de vida, e melhoramento nas relações interpessoais entre as pessoas.

Destaca-se que atualmente no Brasil existem diversos projetos e políticas públicas de combate ao uso dessas substâncias, como exemplo é possível apontar, Políticas Regulatórias, cujo principal objetivo é regular as substâncias lícitas e o consumo desta; Políticas de Redução da Demanda, que visam a prevenir do consumo indevido de drogas lícitas e ilícitas, assim como viabiliza ações assistenciais para tratamento, recuperação e reinserção social; Políticas de Redução da Oferta, que desenvolve atividade de repressão ao tráfico de drogas ilícitas, apreendendo tais substâncias entorpecentes tidas como ilegais.

Desta forma, percebe-se a necessidade da utilização de outras ações governamentais que regulem e criem medidas assistências para o combate ao uso de drogas. Apesar de abrangente o tema e das várias políticas públicas, durante muito tempo esse assunto foi tratado como um problema de segurança pública.

Vale ressaltar que estas e outras políticas públicas são gerenciadas pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, este órgão é

encarregado por articular e distribuir todas as atividades relacionadas à prevenção do uso, assistência aos usuários e repressão ao tráfico.

2 A LEI Nº 11.343/06: Descriminalização e Despenalização Através do art. 28

2.1 Reflexões Acerca da Descriminalização

Para que se possa ter clareza sobre o tema aqui debatido deve se fazer uma abordagem interpretativa sobre descriminalização do tipo penal, entretanto, é necessária uma breve conceituação sobre o que é crime.

A lei de introdução ao código penal (Decreto Lei nº 3.914/41) faz menção ao conceito de crime, assim dispendo:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a qual a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Sendo assim, apenas ficaria caracterizado como crime, infrações cuja lei penal considere passíveis de aplicação de pena. Esta compreensão de crime fornecida pelo legislador é ultrapassada, porém o que se atribui atualmente ao conceito de crime são entendimentos doutrinários.

Assim, surge um conceito que consegue definir mais precisamente o crime, este chamado de analítico, pois analisam de forma concreta as características e os elementos componentes das infrações penais.

Fazendo uso deste método de análise, de acordo com Toledo (1994, p. 80):

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que tem sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijuricidade (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é pois, ação típica, ilícita e culpável.

Desta forma o conceito de crime caracteriza-se pela composição desses três elementos; ação típica, ilícita e culpável, conforme assevera Greco (2004), haja vista que para o autor, ação típica e fato típico são a mesma coisa, ou seja, não há diferença, são sinônimos. Ainda o referido autor, faz um exame detalhado de cada um elementos que compõe o crime; seguindo a visão analítica.

Assim, após trazer o conceito de crime, fica mais fácil de descrever e compreender o que venha ser o instituto da descriminalização, que para Lima (2016); e Gomes, *et al* (2006, p. 108), descriminalizar é: “retirar de algumas condutas o caráter de criminosas. O fato descrito na lei penal deixa de ser crime (deixa de ser infração penal)”.

Na observação de Cervini (2002), descriminalização seria a retirada de certas condutas formalmente do âmbito do Direito Penal, condutas estas consideradas não graves e que deixariam de ser delitivas.

Em vista disso, Gomes, *et al* (2006, p. 108) ainda assevera que há duas espécies de descriminalização: “a) a que retira o caráter ilícito penal da conduta, mas não a legaliza. E b) a que afasta o caráter criminoso do fato e lhe legaliza totalmente”.

Nesse sentido, compreende-se que a primeira espécie de descriminalização na concepção pode ser chamada de descriminalização penal, pois essa espécie afasta a incidência penal, porém o fato não deixa de ser ilícito. Já a segunda espécie pode ser denominada de descriminalização total ou plena, porque esta exclui o caráter ilícito do fato.

2.2 A Despenalização Por Meio do Artigo 28 da Lei nº 11.343/06

Após a vigência da Lei nº 11.343/06, surgiu o entendimento por parte da doutrina que o seu artigo 28, despenalizou a conduta descrita neste tipo penal. Antes de qualificar o instituto da despenalização deve-se fazer uma explanação breve sobre a teoria da pena.

Nas palavras de Nucci (2007), e Lima (2016) a pena é: a sanção imposta pelo, Estado mediante ação penal, ao autor de infração penal, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes, ou seja, evitar o cometimento de novos delitos.

Ambos os autores entendem que pena é uma punição efetuado pelo Estado para o agente transgressor da norma que tem como finalidade reprimir e prevenir novos delitos, além de reafirmar valores tutelados pelo direito penal e intimidar o indivíduo evitando que o crime seja cometido.

Assim, conforme os autores Zaffaroni; Pierangele (2004) e Gomes (2006), a despenalização é o ato de abrandar, suavizar, mitigar o uso de pena de prisão, por uma pena de medida socioeducativa, situação específica que o caminho natural da despenalização consiste na adoção de penas alternativas para o delito. Assim sendo, na despenalização a conduta continua sendo criminosa, porém, a pena a ser aplicada não será privativa de liberdade.

Conforme Habib (2007) “a nova lei buscou despenalizar e “desprisionalizar” o uso e o consumo de drogas, desde que o portador ou usuário fosse encontrado com pequena quantidade da substância tóxica”.

Para melhor entender o caráter despenalizador desta lei se faz necessário fazer um comparativo com a Lei nº 6.368/76, em seu artigo 16 que fora revogado, porém este previa que:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

A vigente Lei nº 11.343/06, em seu dispositivo, mais precisamente o artigo 28, ao regulamentar o assunto prevê que:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às

circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Percebe-se que o referido artigo, retirou o poder punitivo do Estado para o agente que descumpri as ações previstas no dispositivo, e sendo assim de maneira alguma usuário que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar consigo para consumo pessoal drogas ou substâncias entorpecentes será submetido a uma pena privativa de liberdade, que antes era possível a aplicação desta sanção, conforme determinava o artigo 16 da lei 6.368/76 que fora revogada.

Desta maneira, em síntese, repise-se que a notória mudança ocasionada pela Lei de Drogas de 2006, no que se referi à punição do porte de drogas para consumo pessoal, ressaltou a diferença proporcionada no tratamento entre esta conduta e o tráfico de drogas, não significou descriminalização, *abolitio criminis*, mas tão somente uma despenalização, pela qual se operou a exclusão da sanção de privação de liberdade para o tipo, de modo que sua natureza de crime permaneceu.

Nessa seara, o consumo ilícito de drogas é uma conduta prejudicial, não somente para a vida, saúde, integridade física e segurança do indivíduo, mas para toda a sociedade, porém, mediante o baixo potencial ofensivo do delito da posse para o consumo de drogas, torna-se desnecessário a utilização de pena.

2.3 Entendimento Jurisprudencial do Artigo 28 da Lei nº 11.343/06

Ao refletir sobre a aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.343/06, percebe-se que existem várias divergências no tocante da despenalização e descriminalização por parte de doutrinadores e das cortes. Porém, os magistrados, vem seguindo o posicionamento majoritário, de acordo com o convencimento, de que com o advento da Lei de Drogas, mais precisamente no tocante ao artigo 28, que a pena deve ser despenalizada, ou seja, suavizada e que não deve ser descriminalizada.

Segue a baixo, entendimentos jurisprudências que vem sendo adotado pelos magistrados:

STJ - HABEAS CORPUS HC 73432 MG 2006/0283417-4 (STJ)

Data de publicação: 20/08/2007. Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16 , DA LEI Nº 6.368 /76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.343 /2006. CRIME DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. **OCORRÊNCIA DE DESPENALIZAÇÃO.** NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE. I - Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 16 , da Lei nº 6.368 /76 (antiga Lei de Tóxicos) a uma pena privativa de liberdade (09 meses de detenção, em regime semi-aberto). II - A superveniência da Lei nº 11.343 /2006, mais especificamente em seu art. 28 (posse de droga para consumo pessoal), contudo, ensejou verdadeira **despenalização**, "cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal" (cf. consignado no Informativo nº 456/STF, referente a questão de ordem no RE 430105/RJ , Rel. Ministro Sepúlveda Pertence). III - Vale dizer, o crime de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, em razão da lex nova, não mais está sujeita a pena de prisão, mas sim às seguintes penas: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28 e incisos, da Lei nº 11.343 /2006). IV - Dessa forma, tratando-se, ao menos neste ponto, de novatio legis in mellius, deve ela retroagir (art. 5 , XL , da CF e art. 2º , parágrafo único , do CP), a fim de que o paciente não mais se sujeite à pena de privação de liberdade. Writ concedido

Ainda em conformidade com a decisão acima descrita, segue-se a baixo outra decisão jurisprudencial no tocante a despenalização:

TJ-DF - RSE RSE 1185671120068070001 DF 0118567-11.2006.807.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 12/11/2008.
 Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. DESPENALIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A PREVISÃO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343 /2006, NO CAPÍTULO INTITULADO ""DOS CRIMES E DAS PENAS"" DEMONSTRA A DESPENALIZAÇÃO, MAS NÃO A DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DAQUELE QUE PORTA A DROGA PARA O SEU PRÓPRIO USO. 2. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.
Encontrado em: , DESPENALIZAÇÃO, LEI 11343 /2006 ART 28 . PRECEDENTE. RSE RSE 1185671120068070001 DF 0118567.

Nesse sentido, conforme jurisprudências, que a despenalização não possui o intuito de revogar o caráter criminal das condutas nela descritas. Mas, aplicar medidas socioeducativas, ou seja, a não aplicação de penas privativas de liberdades.

Ao analisar o Recurso Extraordinário 430.105-9; RJ, o Supremo Tribunal Federal – STF, através do Ministro Sepúlveda Pertence expôs o primeiro entendimento desfavorável à corrente que decreta descriminalização do art. 28, havendo meramente a despenalização:

Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão,

para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolição criminis (Código Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. (RE-QO 430105 / RJ - RIO DE JANEIRO/QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE / Julgamento: 13/02/2007 / Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-04 PP-00729)

O posicionamento do STF a respeito da despenalização ficou mais evidente quando ao apreciar o Recurso Extraordinário 635660 SP, homologou através do Ministro Carlos Ayres Britto, o posicionamento exposto:

A punição, na hipótese, é de rigor para salvaguardar a sociedade do mal potencial causado pelo porte de droga, apto a ensejar o incremento do tráfico de entorpecentes, a par de outros delitos associados ao uso indevido da droga. Ademais, deve ser ponderado que o E. Supremo Tribunal Federal, a quem compete o controle de constitucionalidade das normas, em momento algum reconheceu a indigitada inconstitucionalidade, razão pela qual o dispositivo de lei há que ser observado e cumprido. (STF, RE 635660 SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, 22.3.2011).

A Suprema Corte e a parte majoritária da doutrina adotam o entendimento de que houve a despenalização e não uma descriminalização, julgando crime, aquele detém a posse de drogas para consumo pessoal; pondo fim desta forma a discussão acerca deste tema.

2.4 Evolução Legislativa da Lei de Drogas

Ao trazer a discussão sobre as drogas, tema este que não surgiu através da contemporaneidade, pois as drogas é um fenômeno que existe há várias décadas nos ambientes sociais.

No entanto, vale ressaltar que mesmo sendo algo que existe há anos, as drogas é um assunto que insere os mais variados estudiosos nas discussões, pois é considerado um dos maiores problemas que a sociedade vem enfrentando, visto que além de ser uma preocupação da segurança pública, é também tratado como umas das problemáticas da saúde pública.

Através das drogas, o homem conhece os efeitos maléficos e benéficos destas substâncias que são capazes de salvar vidas, quando utilizadas por meio de tratamentos, bem como de destruir vidas, quando utilizadas de forma ilícita.

Desde a antiguidade, como assegura Lemos (2008), que há indícios de que o homem usa vários tipos de substâncias que provocam modificações biológicas, psíquicas e físicas. As drogas mais usadas pelo homem foram o ópio, a cannabis e o álcool, sempre associados a suas possíveis propriedades terapêuticas ou em rituais místicos, como uma forma de aproximação com os deuses. Porém, com o passar dos anos, o uso passou a adquirir um caráter recreativo e abusivo.

No Brasil, a questão foi abordada no Código Penal Republicano de 1890, embora este punisse aquele que vendesse ou ministrasse as 'substâncias venenosas' nomenclatura utilizada no passado que atualmente são conhecidas por drogas, sem prever nada aos usuários.

No de ano de 1932, por meio do Decreto 20.930, de 11 de junho, passou a ser criminalizada a posse ilícita das drogas e punido aquele que violasse os regulamentos sanitários.

Em 1938, o Decreto n°. 2.994, de 17 de Agosto, "promulga a Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e Ato final, firmado entre o Brasil e diversos países, em Genebra, a 26 de junho de 1936, por ocasião da Conferência para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas".

Ainda no ano de 1938, foi promulgado o Decreto-Lei 891, que, além de aprovar a fiscalização de entorpecentes, estabeleceu, a toxicomania como doença compulsória, passível de internação que, dependendo do caso poderia, ser obrigatória ou compulsiva: artigo. 27 - A toxicomania ou a intoxicação habitual, por substâncias entorpecentes, é considerada doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Já em 1940, o Código Penal Brasileiro, que permanece em vigor, trazia à época, no Art. 281, uma distinção entre as condutas de tráfico e consumo. Todavia, este dispositivo sofreu alteração através do Decreto (385/68), onde se equiparou o usuário ao traficante, sendo ambos penalizados da mesma forma.

No entanto, somente a partir na década de 70, que foi instituída uma política criminal proibicionista, defendendo que para uma harmonização da sociedade seria imprescindível uma lei penal opressora, atingindo, dessa forma, o controle social esperado.

Com advento da lei 5.726/71, houve outra mudança no Código Penal vigente, no que tange seu artigo 281 e respectivos parágrafos nos mesmos moldes do decreto 385/68, determinando um sistema penal próprio, de rito sumário, sendo apenas subsidiado pelo Código de Processo Penal.

Em 1976, com a edição da Lei nº 6.368, foi criminalizado o porte de drogas, sem distinguir, o usuário do traficante. Em seu 1º e 2º capítulo tratava das formas de prevenção, tratamento e recuperação, enquanto seu 3º capítulo dispunha sobre os crimes e penas, por fim, o 4º capítulo, indicava os procedimentos a serem adotados para as infrações mencionadas, acompanhado, das disposições gerais no seu 5º capítulo.

O Art. 16 do referido dispositivo, fixava para o usuário a pena de detenção de 6 meses a 2 anos, sem prejuízo do pagamento de multa no valor de 20 a 50 dias-multa.

Para Gama (2006, p. 26) a Lei 6.368/76: “Foi um progresso, sendo atestada pelo longo tempo de vigência. Desta forma, ressalta, ainda que tal norma conseguisse atingir o objetivo de sua época ao iniciar a política de prevenção e repressão das práticas de tráfico e uso de drogas”.

De acordo com Bonjardim e Maciel (2006, p. 195):

A diferença mais gritante entre a nova lei e a anterior seria em respeito aos crimes e as penas, disciplinados agora no capítulo III da lei 6368/76. Enquanto a lei antiga penalizava da mesma forma tanto o tráfico quanto o consumo, a nova lei agravou a pena para o traficante e abrandou a mesma em relação ao usuário. Porém continua tão repressiva e tão confusa quanto a anterior, não contendo em seus dispositivos uma definição razoável do que a vem a ser traficante, ou seja, como diferenciar o usuário do traficante? Em que circunstâncias esta lei não dará margens às injustiças sociais que são cometidas reiteradamente em nosso país, condenando pessoas de bens, cujo único erro é o consumo de drogas. Esta lei já nasce com o peso de substituir então uma lei inexecutável pelas suas proposições; nasce sem muita discussão legislativa em virtude do seu caráter de urgência; nasce sem preocupação com a problemática social; nasce propondo-se a tentar resolver o problema das drogas, sem proporcionar meios de fazê-lo.

Após a edição da Lei 9.099/05, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que previu a possibilidade de imposição de penas alternativas para crimes na qual pena máxima não excedesse o limite de 2 anos. E sendo assim, cumprindo tal condição, possibilita aos usuários o uso destes benefícios, podendo

transacionar com o Ministério Público, contanto que não fossem reincidente no prazo de 5 anos.

Em 2002, com a promulgação da Lei nº 10.409, tentou-se substituir a lei anterior (nº 6.368/76), porém sem obtenção êxito. Devido esta lei, apresentar diversos conflitos e contradições, sendo alvo de vetos por parte do Congresso, impossibilitando assim a progressão de novas perspectivas sociais.

Assim sendo, não tendo atingido o seu propósito, a lei vigorava em sua parte que não fora vetada (no tocante ao procedimento investigatório e processual) em consonância com a legislação anterior, em sua parte material. Mediante esse problema, surgiu a necessidade de criação um único dispositivo que abordasse o tema, que resultou na edição da Lei nº 11.343/06, que, no Art. 75, revogou as normas anteriores.

Na mencionada norma, no Art. 28, o legislador retirou a pena de prisão prevista anteriormente, e passou punir o usuário de maneira diversa da preventiva de liberdade, tais como advertência sobre os efeitos da droga ou prestação de serviços. Notando-se com em função disto uma enorme evolução legislativa a respeito deste assunto tão controverso. Motivando desta maneira, um debate doutrinário acerca da despenalização ou descriminalização da conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa abordou diversos aspectos relacionados às drogas ilícitas, apontando posicionamentos e reflexões de autores a cerca da descriminalização e despenalização do crime de porte de drogas para o consumo, através da Lei nº 11.343/06.

Evidenciou-se que as drogas no contexto geral representam um fenômeno que existe na sociedade há vários anos e que se tornou um tema muito polêmico, e relevante, pois direcionar diversos posicionamentos e que estes nem sempre são convergentes.

Vale ressaltar que tanto as drogas lícitas como às ilícitas causam alterações no organismo humano, ao serem introduzidas ou ingeridas, provocam mudanças no comportamento, pois interferem tanto na parte física, como na psíquica do indivíduo e que após o seu consumo, poderá interferir em vários aspectos sociais,

principalmente no tocante a criminalidade, ou até mesmo em tratamentos de problemas de saúde.

Por se tratar de um assunto de grande importância, viu-se a necessidade de criar legislação, ou seja, mecanismo para intervir sobre sua disseminação e uso indevido.

Do ponto de vista jurídico, percebe-se que a Lei nº 11.343/06 trouxe inúmeras mudanças, porém o trabalho buscou analisar e refletir sobre o artigo 28 da referida lei, no tocante a descriminalização e despenalização, através de doutrinas, leis, jurisprudências e etc.

Dessa forma, pode-se concluir em detrimento a questão norteadora desta pesquisa que com o advento da Lei de drogas, não houve a descriminalização, mas sim a despenalização, visto que o crime não deixou de existir, ou seja, ele continua presente em nosso ordenamento jurídico, o que houve de fato foi a suavização da pena.

Assim, conclui-se que através da referida lei em estudo, no que é pertinente ao consumo de drogas ilícitas a pena a ser aplicada não será mais a privativa de liberdade, mas sim o magistrado deverá aplicar medidas alternativas, que estão descritas nos incisos do artigo 28 da lei, ou seja, a referida lei revolucionou o ordenamento jurídico brasileiro, ao não impor penas restritivas de liberdade a conduta do usuário de drogas.

REFERÊNCIAS

BRANCALEON, Brigida Batista; *et all.* **Políticas públicas: conceitos básicos**, 2015. Disponível em: <https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/303682/mod_resource/content/1/MaterialDidatico_EAD%2017%2004%202015.pdf>. Acesso em 12 mar. de 2018.

BONJARDIM, Estela Cristina; MACIEL, Ana Claudia. Revista do curso de direito. São Paulo, v. 3, n. 3, p. 186 – 210, 2006. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/511/509>> Acesso em 15 de fev. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 agosto de 2006.** Lei de Drogas.

_____. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.** Lei de fiscalização de entorpecentes.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CERVINI, Raúl. **Os Processos de Descriminalização.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

Criação da instituição psicossocial. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html> Acesso em 15 de mar. De 2018.

Código Criminal do Imperial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 16 de fev. de 2018.

Decreto legislativo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 18 de nov. de 2017

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio Júnior:** dicionário escolar da língua portuguesa. 2 ed. Curitiba: positivo, 2011.

FRAZÃO, Arthur. **Tipos, efeitos e consequências das drogas para Saúde.** Disponível em: < <https://www.tuasaude.com/efeitos-das-drogas/>>. Acesso em 10 de fev. 2018.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Nova Lei sobre drogas: Lei nº 11.343/06 comentada.** Campinas: Russel Editores, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; *et al.* **Nova Lei de Drogas.** Comentada artigo por artigo São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

Jurisprudência sobre despenalização. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DESPENALIZA%C3%87%C3%83O+E+N%C3%87>> Acesso em 10 de abr. de 2018.

HABIB, Sérgio. **A nova lei de tóxicos e a despenalização do uso de drogas**. Revista jurídica Consulex. nº 139, ano VI, 2007.

LEMOS, Tadeu. **Ações e Efeitos das Drogas de Abuso**. In: Prevenção ao uso indevido de drogas/ Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Diretoria de Políticas e Programas Educacionais. Coordenação de Desafios Educacionais Contemporâneos. – Curitiba: SEED – Pr., 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal**. 4. ed, São Paulo: Juspodivm, 2016.

Norma sobre política de drogas. Disponível em: <www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1240.htm> Acesso em 15 de fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte geral, parte especial**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

RANGEL, Paulo. **Comentários Penais e Processuais Penais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Regulamento sobre drogas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-828-29-setembro-1851-549825-publicacaooriginal-81781-pe.html>> Acesso em dez. de 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.